

LEI MARIA DA PENHA: PROTETIVA OU VINGATIVA? ASPECTOS GERAIS  
DE UMA LEI CRIADA PARA GARANTIAS DE ALGUNS DIREITOS  
ESSENCIAIS, POR MEIO DE INSTITUTOS DE LEGALIDADE DUVIDOSA

MARIA DA PENHA LAW: PROTECTIVE OR REVENGEABLE? GENERAL  
ASPECTS OF A LAW CREATED TO GUARANTEE SOME ESSENTIAL  
RIGHTS, THROUGH INSTITUTES OF DOUBT LEGALITY

ADRIA GABRIELE COSTA SILVA ARAÚJO<sup>1</sup>  
MARCIELEN JOYCE OVEIAS DOS SANTOS<sup>2</sup>  
RONALD FABRICIO ARAUJO REIS<sup>3</sup>  
HEICHON CORDEIRO DE ARAÚJO<sup>4</sup>

**RESUMO:** Este Artigo abordará a lei de número 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, de fundamental importância social e de imensurável valor para a proteção a mulher. Abordará seus efeitos e seus objetivos. O valor probatório da palavra da vítima. As utilizações da lei em forma de vingança. E será realizada uma comparação com o fim de descobrir se a lei segue, na prática, princípios fundamentais do direito Brasileiro, como por exemplo o princípio da presunção de inocência.

**Palavras-chaves:** Lei Maria Da Penha. Valor probatório. Vingança. Princípios. Presunção de Inocência.

**ABSTRACT:** This Article will address law number 11,340, sanctioned on August 7, 2006, popularly known as “Maria da Penha Law”, of fundamental social importance and immeasurable value for the protection of women. It will address its effects and objectives. The probative value of the victim's word. The probative

1- Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR

2- Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR

3- Graduando em Direito pela Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida - FESAR

4- Formado em Desenvolvimento de Sistemas e de Softwares pela Universidade da Amazônia (Unama). Formado em Direito pela Universidade de Gurupi (Unirg). Especialista em Professor Penal da Faculdade Damásio de Jesus. Mestrando em Criminologia pela Universidade Lusíada, Porto – Portugal. Advogado e professor universitário. Coordenador do curso de Direito da Fesar/Afy – Redenção-PA.

value of the victim's word. The uses of the law in the form of revenge. And a comparison will be carried out in order to discover whether the law follows, in practice, fundamental principles of Brazilian law, such as the principle of presumption of innocence

**Keywords:** Maria da Penha Law. Probative Value. Revenge. Principles. Presumption of Innocence

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a lei de número 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da penha, ganhou este nome como espécie de homenagem a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica que supostamente teria sido vítima de violências domésticas que resultaram em sua incapacidade de locomoção, tornando-a um símbolo na luta contra a violência doméstica, ocorre que nos autos do processo que inspirou o nome desta lei, há a presença de diversas afrontas a leis processuais do sistema jurídico brasileiro, e fortes indícios de que o caso que inspirou a lei, não foi nada além de uma fraude. Com uma base inspiradora supostamente fraudulenta, não é de se estranhar que os futuros usos da lei seguiriam pelo mesmo norte.

Com a lei em vigor os meios para punir agressores se tornaram mais eficazes e algumas dificuldades quanto a responsabilização como por exemplo a produção de provas foram abrangidas por esta lei que como anteriormente dito foi criada para a proteção, dando um valor probatório maior a palavra das vítimas, já como prova hábil para instauração de procedimentos por parte do Estado, seja o inquérito policial ou a concessão de medidas protetiva, chegando ao comum ponto de determinação de restrições de proximidade o que limita o direito de ir e vir do suposto agressor. E é este o principal ponto negativo desta lei, o assunto a ser abordado neste trabalho é justamente a confrontação do poder probatório da suposta vítima ante a presunção de inocência e demais direitos garantidos por lei ao cidadão

## 2. OBJETIVOS E EFEITOS DA LEI

A lei Maria da Penha tem como objetivo geral coibir e proteger mulheres e todas as pessoas que se identifique enquanto mulher, incluindo mulheres travestis e transexuais que são vítimas de ameaças, violência física e psicológica. A violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

A lei move-se para que os agressores sejam penalizados com o intuito em que não agredam suas parceiras, a violência contra a mulher é vista pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um problema de saúde pública e a lei Maria da penha vem como prevenção e remediação para todas as mulheres que sofrem ou sofreram um dia a agressão física ou verbal dentro de seu ambiente doméstico e familiar.

Trata-se de uma importante lei, com o aspecto positivo e relevante e trouxe para o âmbito jurídico a tipificação e a definição de que a violência doméstica e familiar contra mulheres é um crime, a Lei Maria da Penha possibilita em que os agressores no âmbito doméstico e familiar sejam presos sendo em flagrantes e que tenham a prisão preventiva decretada e garante o

encaminhamento da vítima a serviço de proteção e assistência social. Vejamos o que nos traz Kofin Annan cita sobre toda está problemática social:

*A violência contra as mulheres causa enorme sofrimento, deixa marcas nas famílias, afetando várias gerações, e empobrece as comunidades. Impede que as mulheres realizem as suas potencialidades, limita o crescimento econômico e compromete o desenvolvimento. No que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas. Kofi Annan – ex-Secretário-Geral da ONU*

A lei Maria da Penha trouxe efeitos positivos para a sociedade brasileira. Mulheres que se sentiam desconfortáveis em denunciar hoje fazem a denúncia sem medo, entretanto existe o efeito negativo do que define a lei, como mulheres que abusam do direito e utilizam a lei Maria da Penha de má fé para que seus parceiros sejam punidos sem culpa, com isso gera o efeito em que homens inocentes são postos em situação de agressor, a suposta vítima forja provas falsas impossibilitando que a verdade seja descoberta, deixando o homem sofrer as consequências dessa severa lei.

### **3. MEIOS PROBATÓRIOS**

A maioria dos casos de violência doméstica ocorrem dentro da residência da vítima, apenas o agressor e a vítima são capazes de descrever o que ocorreu de fato no local, já que ocorrem longe de outras pessoas que possam a testemunhar para confirmar a conduta delitiva praticada no caso. Sendo assim ocorre que a palavra da ofendida é a principal prova do crime.

O ministro do STJ Nefi Cordeiro, ao julgar caso envolvendo crime praticado no âmbito doméstico:

*"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios".*

No entanto, precisará observar determinadas ressalvas, visto que em decorrência de desejar que o seu agressor seja punido, a vítima poderá vir a mentir, utilizando de má fé contra o suposto agressor, nesse caso estará se enquadrando no delito de denunciação caluniosa que está previsto no artigo 339 do Código Penal, vejamos a seguir:

*"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa."*

Apesar do risco eminente de falsa denunciação, não se deve descartar a palavra da vítima como meio de prova suficiente para substituir os outros elementos probatórios.

Como bem preleciona o professor Guilherme de Souza Note (2007: 1043), “o simples fato de a pessoa ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial”, não se pode permitir que pelo simples fato de ser mulher, possuir todo este amparo probatório desacompanhado de provas do suposto fato delitivo.

A ofendida poderá utilizar como prova as lesões para dará veracidade ao fato denunciado, entretanto as lesões apresentadas poderão ser lesões de automutilação, mulheres que querem incriminar o parceiro por vingança e neste cenário muitos por estes meios probatórios o ofendido é inocente e será privado de liberdade. Assim como o advogado e escritor Vitorino Prata Castelo Branco cita em seu livro:

*"A victimologia, porém, vai mais longe, e demonstra que na gênese do crime, frequentemente, o fato foi provocado pela própria vítima, sendo ela tão culpada quanto o criminoso pela violação da ordem pública. No direito penal tradicional, somente é vista a figura do criminoso, inclusive sempre com má vontade.*

*O policial, principalmente, põe toda a sua brutalidade contra o acusado, embora exista o princípio, por ninguém respeitado, da presunção da inocência, enquanto não ficar, processualmente, provado o contrário.*

*O agente do crime, antes mesmo de ser julgado, torna-se objeto de repulsa, até mesmo por parte do julgador e, em torno dele,*

*surgem prontuários, folhas de antecedentes, exames médicos-psiquiátricos etc., enquanto que nada se faz, realmente para verificar a culpabilidade da vítima, ou do papel passivo que a mesma representou na realização do crime."*

A marginalização do homem nos processos da lei Maria da Penha demonstra consequências reais, proporcionando para a lei uma utilização desencantada para o que seus fins primordiais foram estabelecidos, o ofendido passa pelo constrangimento de ser incriminado e, contudo, não provocado a não veracidade do crime o ofendido terá que cumprir uma pena de três meses a dois anos de detenção.

A verdade do ocorrido só poderá ser revelada por meio de provas probatórias que muitas vezes só a suposta vítima poderá revelar

#### **4. LEI X PRINCIPIO**

"Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", o Princípio da presunção da inocência com sua previsão no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, é um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, se trata de uma garantia fundamental a disposição do indivíduo em face do poder punitivo e repressivo do Estado, teoricamente, de acordo com o dispositivo, a Constituição proibiu terminantemente que o acusado fosse considerado culpado antes da sentença, neste sentido, quem está sendo considerado culpado só vai ser efetivamente culpado ao final do processo. CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. 2014.

Seguindo o raciocínio do autor, não basta somente passar pelo crivo da sociedade julgadora, este papel cabe ao judiciário, através de provas com meios lícitos, observando o devido processo legal, contraditório e legítima defesa, não podendo se valer de meios ineficazes que não constitui o elemento da culpa.

Até alcançar a conformação atual, tal princípio passou por um longo processo histórico de construção, amadurecimento e concretização, infelizmente, ao custo de milhares de vidas injustamente apenadas,

*Cita-se Lopes Júnior: "(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. (JUNIOR Aury Lopes, 2023, p. 09).*

Em destarte, enquanto o poder judiciário não exercer a jurisdição de uma forma definitiva, existirá o princípio da presunção de inocência, mas não é o que acontece quando se trata da Lei 11.340, intitulada como “Lei Maria da Penha” onde cabe lembrar que uma vez que se registra boletim de ocorrência por atos tidos como agressões físicas ou verbais no recinto doméstico, caracterizando violência doméstica, o suposto agressor já é tratado como um criminoso pela sociedade e autoridades, não levando em consideração o objetivo principal que o Princípio da presunção da inocência, que é a proteção do devido processo legal, vista como uma garantia do acusado contra arbítrio estatal em todas as suas relações.

A respeito da temática, Nucci ressalta:

*O Estado de inocência é indisponível e irrenunciável, constituindo parte integrante da natureza humana, merecedor de absoluto respeito, em homenagem ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana.”*

*Eis por que se presume a inocência, vale dizer, supõe-se, de antemão, que qualquer indiciado ou réu é não culpado. está-se privilegiando seu estado natural. noutros termos, a inocência é a regra; a culpa, a exceção. portanto, a busca pelo estado excepcional do ser humano é ônus do estado, jamais do indivíduo. (Nucci, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição. Grupo GEN, 2015.)*

Não é de hoje, se torna cada vez mais comum a prática de denúncias caluniosas por supostos crimes de violência doméstica, mulheres utilizam desse privilégio, seu gênero e sua palavra, por ter um grande valor probatório, uma vez que basta o depoimento da vítima para que o suspeito seja considerado culpado. Algumas mulheres em um momento de raiva de seus desafetos, sejam elas ocasionadas por um termo indesejado, tem o amparo da Lei e a usam como instrumento de vingança, e em uma sociedade com o instituto da presunção da inocência falho, tudo que a mulher diz se tona verdadeiro, ocasionando a marginalização do homem, começando a partir da denúncia, e com isto o homem passa a ser conhecido como um criminoso, afetando sua vida pessoal e profissional.

## **5. O USO DA LEI MARIA DA PENHA COMO FORMA DE VINGANÇA**

As medidas de assistência e proteção previstas na Lei 11.340/2006 possuem aplicações restritas às mulheres, e tem aumentado cada vez mais a procura pelo conhecimento nessa seara, os meios de comunicações vem alertando sobre os diversos tipos de violências contra mulher e como identificá-las no ambiente doméstico, trazendo visibilidade com casos reais.

O suporte que as vítimas recebem costuma ser de imediato, dado a urgência da aplicabilidade dessa assistência o que é plausível, mas é importante ressaltar que o uso incorreto dessas prerrogativas que a Lei impõe, além de causar acúmulos desnecessários no judiciário pelo uso indiscriminado para fins escusos, se trata também de um desserviço à sociedade, fazer o uso indevido da Lei como instrumento de vingança ou apenas para obter vantagens processuais, torna uma luta histórica de anos pela proteção da mulher, em algo refutável e de procedência duvidosa.

Há diversos casos de falsas comunicações delitivas que não chegam ao conhecimento da sociedade, pelo fato de não gerar interesse na mídia, o mais recente que causou grande agitação social, por se tratarem de pessoas famosas, foi o caso da cineasta Amber Heard e seu ex-companheiro, Johnny Deep, ambos tiverem detalhes de sua vida pessoal expostas após mutualmente se processarem por falsas acusações, na qual Amber Heard participa de um artigo

de opinião para o jornal “The Washington Post” em 2018, onde a atriz se descreve como uma “figura pública que representa o abuso doméstico” apesar de Amber não citar o nome do ex-marido, ao titular-se como um exemplo, foi o suficiente para a sociedade começar o seu próprio “julgamento” causando uma onda de ataques contra ao ator, onde fãs da atriz e até mesmo pessoas que antes não se interessam pela vida do casal, distribuíam ódio nas redes sociais do ator, em pouco tempo o caso foi tomando grande notoriedade e influenciando negativamente da vida pessoal e profissional de Johnny.

O caso em tela, é só mais um caso entre outros milhares que não detém a mesma notoriedade, por se tratarem de pessoas anônimas, onde tem suas vidas profissionais e pessoais destruídas após o injusto da falsa acusação.

*[...] E não há nada que irá reparar o sentimento de impotência diante desse tipo situação; além da sua honra objetiva, que foi inteiramente abalada pela opinião pública - que julga com uma efervescência feroz.*

*Ademais, é importante que fique claro que a lei deve ir ao encontro da justiça sempre, qualquer coisa que destoe disso, não é justiça. Reitero, a Lei 11.340/06 é linda, mas havendo injustiças – ainda que mínimas -, deixará de ter seu propósito alcançado. ROBERTO, Cicero. (Banalização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança).*

Que a desigualdade de gênero e a discriminação contra a mulher existe, é um fato, e essa proteção não está em discussão, o que ocorre é o que acontece quando a lei é utilizada em falsa acusação? Como fica o a vida do injustamente acusado? É importante ressaltar que esse uso indiscriminado da lei ao acusar falsamente, além de ser um ato criminoso previsto no artigo 339 do Código Penal, não atinge somente a vítima que é acusada, mas também milhares de mulheres que são realmente agredidas e que passam despercebidas pelas autoridades. DAMASCENO Mara, 2022.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se os apontamentos aqui presentes como merecedores de total atenção, é inegável a importância da lei maria da penha para um problema tão pontual na sociedade que é a inegável e constante presença de casos de agressões em ambiente doméstico - familiar, mas a utilização do dispositivo legal

como instrumento de vingança é um problema atual na sociedade brasileira e que envolve não somente Aspectos jurídicos.

Pois por se tratar de Aspectos sociais e realidades sociais, refletem na vida de muitos, bem como em garantias constitucionais como o próprio direito de ir e vir, que pode ser injustamente retirado de uma pessoa inocente, devido um processo legal baseado em uma lei que erroneamente, em diversos casos, suprime o princípio do contraditório e da ampla defesa, condenando supostos culpados sem o devido processo legal, as leis brasileiras não podem ir em desencontro com a justiça e os princípios não podem ser banalizados, visto que "a aplicação do direito deve ser coerente com os princípios jurídicos". os princípios jurídicos são normas que expressam valores fundamentais da sociedade. Portanto, ignorar um princípio jurídico é violar esses valores fundamentais. Justen Filho, 2022.

## **REFERÊNCIAS**

- A má utilização da Lei Maria da Penha (JUSBRASIL) - 12 de outubro de 2023
- A banalização da Lei Maria da Penha como instrumento de vingança (JUSBRASIL) - 12 de junho de 2023
- AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7 - 1º de março de 2018
- Branco, Vitorino Prata Castelo. Curso Completo de Criminologia. São Paulo: Sugestões Literárias S/a, 1975. P.256
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 08 nov. 2023.
- CONJUR: BOLETIM DE NOTICIAS CONJUR Disponivel em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/fernanda-tripode-exito-depp-ensina-aos-homens> Acesso em 12 de outubro. de 2023.
- Fui injustamente acusado na Lei Maria da Penha e agora? (JUSBRASIL) - 8 de novembro de 2023
- Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 100.
- NUCCI, Guilherme de S. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, 4ª edição. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6296-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 01 nov. 2023.
- ONU MULHERES: Princípios de empoderamento das mulheres. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha\\_ONU\\_Mulheres\\_Nov2017\\_digital.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/cartilha_ONU_Mulheres_Nov2017_digital.pdf)< Acessado em 09 de novembro de 2023.